



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003022/2009-30
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.400 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MOSMANN ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira – Presidente

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente Da Turma), Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriano Gonzáles Silvério.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 20/12/2009, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 05), a empresa deixou de declarar, em GFIP, a totalidade da remuneração paga ao seus trabalhadores e contribuintes individuais, conforme anexo I, do relatório.

A autoridade autuante informa que integraram o cálculo da multa as diferenças pagas a segurados empregados e contribuintes individuais, administradores, autônomos e freteiros, que prestaram serviços à empresa nos estabelecimento matriz e filial, informados na folha mas não declarados em GFIP, bem como as folhas de pagamento das empresas Belka Alimentos Ltda e Dumas Alimentos Ltda, conforme relatado no item 3, do relatório do Debcad 37.205.968-6.

Esclarece que, em observância ao disposto no art. 106, II, c, do CTN, foi feita comparação das multas vigentes antes e depois da edição da MP 449/2008, tendo sido aplicada a menos severa ao contribuinte.

A recorrente apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-34.240, da 7ª Turma da DRJ/POA (fls 150), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário, indeferindo a perícia requerida.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade da decisão recorrida por cerceamento de defesa, por ter sido apreciadas matérias trazidas na impugnação, ao argumento de que tais matérias já foram analisadas nos autos do processo principal.

Entende que não há como aceitar tal procedimento, pois, ainda que o presente processo esteja apensado ao principal, deve a autoridade julgadora apreciar todos os argumentos expendidos pelo contribuinte em sede de impugnação, sob pena de nulidade.

Argumenta que haveria manifesto prejuízo à recorrente no caso de uma renúncia ou desistência, por exemplo, ao recurso no processo escolhido pelo fisco como principal, restando, nesse caso, tolhido o direito de defesa do contribuinte no que se refere ao presente feito.

No mérito, insurge-se contra a multa aplicada, alegando possuir caráter confiscatório e natureza abusiva, e discorda do critério de comparação adotado pela fiscalização para verificação de multa mais benéfica, defendendo a aplicação do art. 32-A, em respeito ao disposto no art. 106, do CTN

Processo nº 11065.003022/2009-30
Resolução nº **2301-000.400**

S2-C3T1
Fl. 12.203

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento do recurso, a fim de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar que o cálculo da multa seja efetuado de acordo com o art. 32-A, I, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/09.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros – Relatora

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, constata-se que as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio dos AIOPs Debcads 37.205.964-3, 37.205.966-0, 37.205.969-4, 37.205.969-4, 37.205.967-8, 37.205.968-6 e 37.205.971-6-3, objeto de discussão administrativa.

Observa-se que todos os processos listados foram apensados ao principal, 11065.003027/2009-62, para trâmite administrativo em conjunto.

De fato, verifica-se que existe uma nítida conexão entre esses lançamentos, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação acessória descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

Contudo, dos processos que discutem os referidos lançamentos, listados acima, os três primeiros foram convertidos em diligência, tendo em vista que a documentação juntada naqueles autos após a decisão de primeira instância deixam dúvidas quanto à correção dos valores lançados e quanto à liquidez do débito.

Nesse sentido, como o julgamento do auto em questão depende da procedência dos AIOPs que lançaram as contribuições omissas em GFIP, e tanto o AI discutido por meio do presente processo administrativo fiscal, quanto os que são objeto dos processos que discutem os lançamentos acima indicados, detêm a mesma causa de pedir, pois os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são praticamente idênticos e sucessórios, entendo que o presente AOIA deva ser convertido em diligência, juntamente com os outros, para serem julgados concomitantemente, evitando, dessa forma, que se tenham decisões contraditórias.

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA..**

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora